

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12/02/1992

Base Territorial: Aguai, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Ipeúna, Iracemápolis, Leme, Limeira, Mombuca, Nova Odessa, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São Pedro e Sumaré.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

2021/2022

VEXIA ADMINISTRADORA LTDA

Pelo presente instrumento, de um lado, **VEXIA ADMINISTRADORA LTDA.**, situada a Rua Itamarati nº 576, Quadra 51, Lote 09A, Jardim Ipiranga, Americana/SP., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.741.748/0001-40, neste ato representada na forma legal de seu Contrato Social, pelos diretores Senhores: **ROBERTO EIIDI UEMOTO FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF nº 095.285.618-29, e **RICARDO GOMES DE CASTRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF nº 714.539.707-20, doravante denominada “EMPRESA” e de outro lado;

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO**, Registro Sindical 46000.004557/97-16, inscrito no CNPJ sob o nº 62.474.853/0001-12, com sede a Rua Bolívia nº 186, Vila Cechino, Americana/SP., neste ato representado por sua Presidenta, Sra. **HELENA RIBEIRO DA SILVA**, portadora CPF nº 017.360.768-33, doravante denominado “SEAAC”.

Celebram, entre si, o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, para a estipulação das condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

VIGÊNCIA, DATA-BASE E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente instrumento no período de 1º de agosto de 2021 a 31 de julho de 2022, e fica mantido como data-base o dia 1º de agosto.

Parágrafo único: Fica acordado entre as partes que foi alterada a data base, passando de maio para agosto. Para que os empregados não sejam prejudicados, será concedido um reajuste em **maio de 2021** e em **1º de agosto deste ano** de maneira suplementar, em virtude da alteração da data-base.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente instrumento aplica-se exclusivamente aos empregados da empresa VEXIA ADMINISTRADORA LTDA.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial normativo da empresa no valor de **R\$ 1.500,40** (um mil, quinhentos reais e quarenta centavos) por mês, ou **R\$ 6,82** (seis reais e oitenta e dois centavos) por hora.

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12/02/1992

Base Territorial: Aguai, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Ipeúna, Iracemápolis, Leme, Limeira, Mombuca, Nova Odessa, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São Pedro e Sumaré.

Parágrafo primeiro: Em 1º de agosto de 2021, o piso salarial terá o reajuste de 1,0% (um por cento), conforme previsto na Cláusula Quarta deste instrumento, não podendo ser inferior a importância mensal de R\$ 1.515,40 (um mil, quinhentos e quinze reais e quarenta centavos), ou R\$ 6,89 (seis reais e oitenta e nove centavos) por hora;

Parágrafo segundo: O salário normativo não será aplicado aos Aprendizes, que possuem regras próprias.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Será concedido o reajuste em maio de 2021, no percentual de 3,0% (três por cento) e em 1º de agosto deste ano a complementação de 1,0% (um por cento) de maneira suplementar, em virtude da alteração da data-base".

CLÁUSULA QUINTA - VALE QUINZENAL E DIA DE PAGAMENTO

Em substituição ao adiantamento quinzenal, a empresa se compromete a efetuar o pagamento dos salários de seus empregados no 1º (primeiro) dia útil de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

Sempre que os salários forem pagos através de instituições financeiras, será assegurado aos empregados intervalo remunerado durante sua jornada de trabalho para permitir o recebimento. O empregado terá, igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS, benefícios previdenciários e levantamento de FGTS.

Parágrafo único: O intervalo mencionado no "caput" não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E CONTRATOS

A empresa deverá fornecer aos seus empregados comprovantes dos pagamentos que lhes façam, contendo sua identificação, a do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, bem como a parcela relativa ao FGTS, além de cópia do contrato de trabalho, mesmo de experiência, quando houver.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUCESSOR

Admitido ou promovido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA - IGUALDADE SALARIAL

A empresa deverá assegurar a igualdade de tratamento salarial, independentemente de discriminação em razão do sexo, raça, idade, nacionalidade, estado civil ou orientação sexual.

ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados a empresa, quando dela vierem a se

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12/02/1992

Base Territorial: Aguai, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Ipeúna, Iracemápolis, Leme, Limeira, Mombuca, Nova Odessa, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São Pedro e Sumaré.

desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 01 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício.

Parágrafo único: Se o empregado permanecer trabalhando na empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS-EXTRAS

Em caso de prestação de horas extras pelos empregados, o adicional será de:

Parágrafo primeiro: O percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado;

Parágrafo segundo: O percentual de 100% (cem por cento), para as horas extras trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida a correspondente folga compensatória.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFLEXO DAS HORA EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras habituais e do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, gratificação natalina e descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno receberá adicional de 20% (vinte por cento) em relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE REFEIÇÃO/ ALIMENTAÇÃO

A empresa se obriga a fornecer aos seus empregados uma alimentação subsidiada que consista em:

Parágrafo primeiro: O Vale-Refeição em número idêntico ao dos dias a serem trabalhados no mês, com valor unitário de, no mínimo, **R\$ 27,50** (vinte e sete reais e cinquenta centavos);

Parágrafo segundo: O Vale-Refeição será fornecido até o último dia útil do mês imediatamente anterior àquele ao qual se refere o benefício, compensando-se no mês subsequente as eventuais interrupções e suspensões do contrato de trabalho havidas no mês de incidência;

Parágrafo terceiro: Os empregados poderão definir o que pretendem receber a título de **Vale-Alimentação** ou **Vale-Refeição**, respeitando no máximo o valor somatório dos benefícios, sendo que tal escolha ocorrerá somente 01 (uma) vez por ano, sempre no mês de outubro;

Parágrafo quarto: A participação do empregado no custeio do programa de alimentação, a partir de **1º de maio de 2021**, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) por dia de efetivo trabalho;

Parágrafo quinto: Os valores referentes ao Vale-Refeição ou Alimentação, serão devidos a partir de **1º de maio de 2021**;

Parágrafo sexto: Respeitadas as disposições constantes desta cláusula, o fornecimento dos benefícios de Vale-Refeição ou Alimentação, não terão natureza salarial, nem integrarão na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14/04/ 1976.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

A empresa concederá o vale-transporte ou auxílio combustível, sendo este fornecido em forma de cartão no mesmo valor do vale-transporte, a todos os seus empregados que optarem pelo recebimento do benefício, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 7.418/85, alterada pela Lei Federal nº 7.619/87, Decreto nº 95.247 de 17/11/87, dentro dos limites fixados. O auxílio combustível, assim como o vale transporte possuem natureza indenizatória e não integram a remuneração do empregado para qualquer fim.

AUXÍLIO MÉDICO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A empresa fornecerá plano de assistência médica em grupo a seus empregados e dependentes legais. O custo do plano será subsidiado pela empresa no que se refere à mensalidade do respectivo empregado, sendo que estes terão coparticipação de 20% (vinte por cento) do valor de cada procedimento (consultas, exames e terapias).

Parágrafo primeiro: O empregado que desejar incluir dependentes no plano de assistência médica, pagará uma mensalidade de 20% (vinte por cento) por dependente, limitado a 5,0% (cinco por cento) do salário base e pagará a coparticipação de 20% (vinte por cento) sobre os procedimentos relacionados às consultas, exames e terapias. Para demais procedimentos, a empresa arcará com os custos;

Parágrafo segundo: Caso o desconto mensal de coparticipação do empregado e seus dependentes ultrapasse o limite de 5,0% (cinco por cento) do salário base, a diferença dos valores será cobrado nos próximos meses.

AUXÍLIO - DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado que tenha pelo menos, 18 (dezoito) meses de tempo de serviço na empresa e que esteja recebendo auxílio-doença ou auxílio doença-acidentário da Previdência Social, será paga uma importância equivalente a 90% (noventa por cento) da diferença entre o seu salário e o valor daquele auxílio, obedecendo as seguintes regras:

Parágrafo primeiro: O complemento será devido somente entre o 16º (décimo-sexto), até no máximo, o 90º (nonagésimo) dia de afastamento;

Parágrafo segundo: Terá como limite máximo a importância de **R\$ 2.542,00** (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais);

Parágrafo terceiro: O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento do empregado ainda que o vínculo empregatício esteja suspenso ou interrompido, e desde que tenha mais de 03 (três) anos no emprego, a empresa concederá a seus dependentes previdenciários ou, na falta destes, a seus herdeiros, indenização correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário mensal, vigente à época do óbito.

Parágrafo primeiro: Falecendo cônjuge ou filho do empregado, desde que estes sejam comprovadamente dependentes econômicos dele, a empresa pagará a este último a indenização prevista no “caput”, mantida a exigência pertinente ao tempo de serviço mínimo previsto nesta cláusula;

Parágrafo segundo: A indenização prevista no “caput”, não será devida se a empresa mantiver contrato de seguro de vida em favor do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REEMBOLSO CRECHE

A empresa reembolsará às suas empregadas mães, para cada filho pelo período de 01 (um) ano a contar do retorno da licença maternidade, a importância mensal de até **R\$ 360,00** (trezentos e sessenta reais), condicionado o reembolso à comprovação das despesas com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. O valor pago a título de reembolso creche possui natureza indenizatória e não integra a remuneração do empregado para nenhum fim.

Parágrafo primeiro: Será concedido o benefício na forma do “caput”, aos empregados do sexo masculino que detenham a guarda do filho, independentemente do estado civil;

Parágrafo segundo: O benefício previsto no “caput”, será igualmente devido na hipótese do beneficiário do direito preferir a contratação de empregada doméstica para a guarda dos filhos, condicionado o reembolso à comprovação do registro do contrato de trabalho de sua empregada como “babá” ou “pajem” e à apresentação do respectivo recibo mensal de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

A empresa manterá seguro de vida e acidentes pessoais em favor de seus empregados, e na renovação do contrato de seguro, com valor de indenização igual a, pelo menos, **R\$ 17.680,00** (dezessete mil, seiscentos e oitenta reais), em caso de morte ou invalidez total permanente.

Parágrafo primeiro: A eventual coparticipação do empregado no pagamento do prêmio do seguro não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor deste e somente poderá ser adotada mediante prévia e expressa autorização do empregado;

Parágrafo segundo: A empresa ficará dispensada da obrigatoriedade da contratação do seguro, relativamente, aos empregados que não autorizem o desconto previsto no parágrafo imediatamente anterior;

Parágrafo terceiro: A empresa ficará igualmente dispensada da contratação do seguro de vida previsto no “caput”, relativamente aos empregados cuja cobertura seja recusada

por, no mínimo, 03 (três) seguradoras, devendo, neste caso, ser firmado acordo que cubra os sinistros mencionados no “caput”, apenas em decorrência de acidente;

Parágrafo quarto: Ficam mantidas as condições mais favoráveis aos empregados eventualmente existentes no âmbito da empresa.

CONTRATO DE TRABALHO/ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

Ao empregado com mais de 50 (cinquenta) anos, e que tenha mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, será paga uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário, a ser satisfeita juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa, nas rescisões contratuais sem justa causa, mesmo que de iniciativa do empregado, quando solicitada, se obriga a entregar ao ex-empregado carta de referência.

HOMOLOGAÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações de rescisões de contratos de trabalho deverão ser realizadas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, sob pena de pagamento em favor do empregado de multa equivalente ao valor do seu último salário contratual, sem prejuízo dos prazos e penalidades previstos no art. 477 da CLT, para o pagamento dos valores líquidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA DO FGTS

Fica garantida a multa prevista no parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, aos empregados imotivadamente dispensados do serviço, após sua aposentadoria perante a Previdência Social, desde que permaneça trabalhando para a empresa, sem solução de continuidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EXTENSÃO DO DIREITO À FÉRIAS

Os empregados que se demitirem antes de completarem 12 (doze) meses de serviço, farão jus ao recebimento de férias proporcionais à razão de 1/12 (um, doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, conforme súmula do TST nº 261.

Parágrafo único: O cálculo a que se refere o “caput” desta cláusula, será acrescido do 1/3 (um terço) constitucional (art. 7º da Constituição Federal).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO DE DISPENSA

A dispensa do empregado deverá ser participada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção absoluta de dispensa imotivada.

Parágrafo único: A formalização de que trata o "caput" poderá ser feita por meios físicos ou eletrônicos, independentemente de confirmação de recebimento pelo empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Na forma estabelecida na Lei nº 12.506/2011, os empregados terão direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio até 01 (um) ano de serviço na empresa, sendo acrescidos 03 (três) dias por ano de serviço prestado na empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro: O acréscimo de 03 (três) dias por ano de serviço prestado na empresa previsto no “caput” da presente cláusula não se aplica a pedido de demissão, que será sempre de 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço na empresa, mantendo os termos estabelecidos no art. 487 da CLT;

Parágrafo segundo: Se a empresa não conceder em sua totalidade o aviso prévio indenizado quando da demissão imotivada do empregado, fica obrigada a aplicar o disposto no art. 488 da CLT, no máximo por 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço na empresa, isto é, os dias excedentes de aviso prévio proporcional além de 30 (trinta) dias, serão sempre indenizados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, valendo o último dia efetivamente trabalhado para cálculo de todas as verbas rescisórias.

Parágrafo único: A empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para pagamento das verbas rescisórias a partir da solicitação da dispensa do cumprimento do aviso prévio. O prazo para pagamento das verbas rescisórias, anteriormente estabelecido, deverá prevalecer se inferior a 10 (dez) dias da solicitação da dispensa do cumprimento do aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO, CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Quando da realização de cursos que venham contribuir para seu desenvolvimento profissional e, ao mesmo tempo, também sejam de interesse da empresa, os empregados poderão se ausentar do serviço por até 18 horas anuais, que serão consideradas, para todos os efeitos, como de trabalho.

Parágrafo único: A utilização das horas previstas no “caput” depende de prévia e expressa autorização da empresa e posterior comprovação da frequência do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS EMPREGADOS EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurado aos empregados em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos no presente instrumento, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12/02/1992

Base Territorial: Aguai, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Ipeúna, Iracemápolis, Leme, Limeira, Mombuca, Nova Odessa, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São Pedro e Sumaré.

Parágrafo único: A relação homoafetiva estável dar-se-á a partir do reconhecimento pela Previdência Social, consoante disciplinam o art. 52, parágrafo 4º da Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 11/10/2007, e alterações posteriores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE E ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

À empregada que estiver inclusa no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurada a manutenção do vínculo empregatício, quando necessário o afastamento do local do trabalho, na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no art. 9º, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei nº 11.340 de 07/08/2006.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

À empregada gestante é assegurada estabilidade provisória, salvo por motivo de justa causa para demissão, desde o início da gestação até 05 (cinco) meses após o parto.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO ALISTADO NO SERVIÇO MILITAR

Ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde que tenha no mínimo 12 (doze) meses de tempo de serviço na empresa, fica assegurada estabilidade provisória, desde o alistamento até 30 (trinta) dias, após o término do compromisso.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA

Ao empregado afastado pela Previdência Social, fica assegurada estabilidade provisória, salvo se contratado a título experimental ou por motivo de justa causa para a demissão, pelo período em que ficou sob custódia da Previdência Social, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que tenha no mínimo, 06 (seis) anos de tempo de serviço contínuo na empresa e que se encontre dentro do prazo inferior a 01 (um) ano para completar o período exigido pela Previdência Social para requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, fica assegurada estabilidade provisória por esse período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE CAT

A empresa deverá, na forma prevista em lei, fornecer prontamente o Comunicado de Acidente de Trabalho nas situações em que o mesmo for exigível.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

Fica assegurado a todos os empregados, estabilidade provisória no emprego após o retorno de suas férias, por igual prazo dos dias de descanso.

JORNADA DE TRABALHO/ DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS, DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DO DIGITADOR

Ao empregado que exerça exclusivamente a função de digitador, fica assegurada jornada diária de trabalho não excedente a 06 horas, sendo que destas, apenas 05 horas no trabalho de entrada de dados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação nos seguintes casos:

Parágrafo primeiro: Até 24 horas por semestre, a fim de levar filho menor ou pais idosos ao médico, condicionada a falta à comprovação através de competente atestado médico;

Parágrafo segundo: Até 03 (três) dias úteis em virtude de casamento;

Parágrafo terceiro: Até 02 (dois) dias úteis em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogro, sogra, irmão ou pessoa que comprovadamente vivia sob dependência econômica do empregado;

Parágrafo quarto: Até 02 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez da esposa ou companheira, (de conformidade com a Lei nº 13.257/2016);

Parágrafo quinto: Até 01 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 06 (seis) anos em consulta médica, (de conformidade com a Lei nº 13.257/2016).

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Ao empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, sujeito ao regime de trabalho de tempo integral, será permitida a saída antecipada de 02 horas ao final do expediente, em dias de provas escolares, condicionada à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação por atestado fornecido pela Instituição de Ensino.

Parágrafo único: Quando da prestação de exames vestibulares para o ingresso em curso profissionalizante de segundo grau, o empregado poderá faltar até 03 (três) dias úteis consecutivos ou não, por ano, condicionado as faltas à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o sistema de Banco de Horas, nos moldes que dispõe o art. 59 da CLT, com a redação dada pelo qual o excesso de horas trabalhadas em 01 (um) dia, seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12/02/1992

Base Territorial: Aguai, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Ipeúna, Iracemápolis, Leme, Limeira, Mombuca, Nova Odessa, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São Pedro e Sumaré.

Parágrafo primeiro: A jornada de trabalho poderá ser prolongada em até 02 horas diárias;

Parágrafo segundo: O saldo crédito/débito do empregado no Banco de Horas, poderá ser acertado da seguinte forma:

Parágrafo terceiro: Quanto ao saldo credor:

- a) com a redução da jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais.

Parágrafo quarto: Quanto ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária;
- b) pelo trabalho aos sábados.

Parágrafo quinto: O sistema de Banco de Horas, vigorará pelo período deste instrumento de **1º de maio/2021 a 31 de julho/2022**, com o fechamento das horas em **31/07/2021 e 31/07/2022**, com o pagamento nas respectivas competências da folha, ou seja, competência julho/2021 e julho/2022;

Parágrafo sexto: As horas prorrogadas na forma desta cláusula, quando não compensadas dentro do limite previsto no parágrafo anterior, deverão ser pagas com o adicional de 70% (setenta por cento), quando ocorridas em dias normais e 100% (cem por cento) quando em domingos e feriados, até a competência julho/2022;

Parágrafo sétimo: O saldo devedor eventualmente existente no término do período de apuração, será migrado para o período seguinte;

Parágrafo oitavo: No caso de rescisão contratual, ao empregado será pago o eventual crédito existente no Banco de Horas, junto com as demais verbas rescisórias, nos termos do parágrafo sexto, havendo saldo negativo, este não será descontado se a rescisão ocorrer por iniciativa da empresa sem justa causa;

Parágrafo nono: Para os empregados enquadrados no regime de Teletrabalho não se aplicam as disposições acima, conforme previsto no art. 62, inciso III da CLT, uma vez que não estarão submetidos ao controle de jornada.

FÉRIAS E LICENÇAS, DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DE GOZO DE FÉRIAS

De conformidade com o art. 134, parágrafo 3º da CLT, é vedado o início das férias no período de 02 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, e serão concedidas, respeitando-se sempre os preceitos contidos nos arts. 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.535, de 15 de abril de 1977 e art. 134 da CLT, com as alterações promovidas pela da Lei nº 13.467 de 13/07/2017.

Parágrafo único: Os dias 24 e 31 de dezembro serão considerados dias abonados, portanto, em caso de férias individuais ou coletivas concedidas em final de ano, tais dias não serão incluídos na contagem.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA A MÃE ADOTANTE

Conforme disposto na Lei nº 10.421/2002, com a modificação introduzida pela Lei nº 12.010/2009 e alteração dada pela Lei nº 12.873/2013, a empregada que,

comprovadamente, adotar criança ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, fará jus a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO EMPREGADO/UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E ROUPAS PROFISSIONAIS

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos empregados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÕES, ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As declarações, os atestados médicos e odontológicos dos Convênios pelo Sindicato Profissional, serão aceitos pela empresa para justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço por motivo de doença.

RELAÇÕES SINDICAIS/GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE AUSÊNCIA DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos, independentemente dos cargos e desde que não estejam afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo de remuneração por até 08 horas por semestre civil, desde que avisada à empresa por escrito, pelo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para participarem de reuniões, encontros, congressos e negociações coletivas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

De conformidade com a Assembleia Geral Extraordinária e com fundamento no princípio de representação obrigatória de toda a Categoria, e de acordo com o art. 513, letra “e”, independentemente de filiação, os trabalhadores deverão arcar compulsoriamente com a Cota de Participação Negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, nos seguintes moldes:

Parágrafo primeiro: A Cota de Participação Negocial, consistirá no percentual de **5,0%** (cinco por cento), calculado sobre a **folha de pagamento do mês de julho/2021**, dos salários já reajustados, atingindo todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, e este desconto ocorrerá em 05 (cinco) parcelas de igual valor, sendo o vencimento da 1ª parcela no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a assinatura do presente instrumento, e as demais nas seguintes datas: 2ª parcela no dia **16/09/2021**; 3ª parcela dia **16/10/2021**; 4ª parcela no dia **16/11/2021**; e a 5ª e última parcela no dia **16/12/2021**;

Parágrafo segundo: A empresa remeterá ao Sindicato Profissional, a relação dos empregados e o valor da folha de pagamento dia **30 de julho 2021**, que deram motivo a referida Cota de Participação Negocial, bem como cópia do comprovante das guias pagas;

Parágrafo terceiro: Se a empresa não promover o repasse à entidade profissional do referido desconto, arcará com uma multa de descumprimento da referida cláusula, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito, além do percentual da taxa comercial ora fixada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

A empresa afixará no quadro de avisos, em local bem visível aos empregados, cópia do presente instrumento, mantendo-o pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias a contar de seu registro.

DISPOSIÇÕES GERAIS - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA

Pelo não cumprimento do presente instrumento, a empresa pagará multa correspondente a 5,0% (cinco por cento) do piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada, exceção feita às cláusulas que estabelecem penalidades especiais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO AO EMPREGADO ANALFABETO

O pagamento de salário ao empregado analfabeto, deverá ser efetuado na presença de duas testemunhas, nos termos do PN nº 58 do TST.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTÁGIO

A empresa facilitará o estágio de seus empregados estudantes, em curso técnicos e/ou superiores, na área de sua especialização, observando o disposto na Lei nº 11.788/2008.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS E CÂNCER

É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, bem como do empregado acometido de tumor maligno (câncer), assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, as readaptações ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

A empresa concederá descanso para amamentação, no total de 01 hora por dia. Havendo recomendação médica, poderá ser estendido o período de amamentação de 06 (seis) meses, estabelecido no art. 396 da CLT, para 12 (doze) meses.

Parágrafo único: Caso a empregada tenha mais de 01 (um) filho nascido do mesmo parto, será concedido descanso para amamentação de 01 hora por dia para cada filho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empresa preencherá a documentação exigida pela Previdência Social quando solicitada pelo empregado, para obtenção de Auxílio-Doença, Aposentadoria comum e especial,

bem como para a instrução do processo de Aposentadoria Especial, no prazo de 02 (dois) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A jornada semanal de 44 horas, poderá ser cumprida de segunda a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho ao sábado, obedecendo-se as seguintes condições:

Parágrafo primeiro: 01 (um) dia de 08 horas de trabalho;

Parágrafo segundo: 04 (quatro) dias de 09 horas de trabalho;

Parágrafo terceiro: O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedadas tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATESTADO MÉDICO PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES

O empregado que necessite acompanhar/levar seu filho menor de 18 (dezoito) anos, que esteja comprovadamente sob sua guarda, para atendimento médico, ambulatorial, pronto socorro e exames médicos, terão suas faltas ao trabalho reconhecidas como justificadas, desde que apresente em até 48 horas do evento, diretamente ou através de terceiros, atestado médico - com papel que conste o timbre da instituição/médico, data, horário de início e fim do procedimento médico.

Parágrafo único: O documento deverá ser entregue à empresa, sob pena da ausência ser considerada como falta injustificada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO TELETRABALHO/TRABALHO REMOTO

A empresa e seus empregados elegíveis ao Teletrabalho poderão, desde que, de comum acordo, através de aditivo contratual, alterar o regime de trabalho presencial para o Teletrabalho, de forma integral ou mista (ou seja, presencial e remota), o que será previamente combinado entre a empresa e o empregado observadas as seguintes condições:

Parágrafo primeiro: Aos empregados que firmarem aditivo contratual para o regime de Trabalho Remoto, será aplicada na íntegra a Política de Teletrabalho da empresa, a qual respeitará os arts, do Capítulo II-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017;

Parágrafo segundo: Será fornecida uma ajuda de custo no valor de **R\$ 165,00** (cento e sessenta e cinco reais) mensais, para os empregados que aderirem ao Teletrabalho. A ajuda de custo ora estipulada não possui natureza salarial, bem como não integra a remuneração do empregado para qualquer fim trabalhista, previdenciário ou fiscal;

Parágrafo terceiro: Os integrantes deverão seguir rigorosamente todas as determinações sobre segurança e medicina do trabalho, estando ciente que é de sua responsabilidade zelar pelo fiel cumprimento das determinações da empresa;

Parágrafo quarto: Independentemente do local onde o empregado estiver realizando suas atividades de forma remota, serão aplicadas a ele as normas coletivas e feriados do estabelecimento a que ele está formalmente vinculado.

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12/02/1992

Base Territorial: Aguai, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Ipeúna, Iracemápolis, Leme, Limeira, Mombuca, Nova Odessa, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São Pedro e Sumaré.

Para que o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022, se torne obrigatório à Categoria Econômica e Profissional, será protocolado no Ministério da Economia, através do sistema mediador para fins de registro e arquivo, em conformidade do art. 613, Incisos I a VIII, parágrafo único e art. 614 parágrafos 1º, 2º e 3º da CLT, e Instrução Normativa SRT nº 11, de 24/03/2009.

E por estarem assim ajustados, a Presidenta do Sindicato Profissional e os Representantes legais da empresa, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022, em duas vias de igual teor, para que produza seus efeitos legais.

Americana, 20 de julho de 2021.

VEXIA ADMINISTRADORA LTDA

ROBERTO EIIDI UEMOTO FILHO / RICARDO GOMES DE CASTRO
DIRETOR / DIRETOR
CPF Nº 095.285.618-29 / CPF Nº 714.539.707-20




**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM
EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE
EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO**

HELENA RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTA
CPF Nº 017.360.768-3

ACT-VEXIA-2021-2022.doc

Documento número #2278b2aa-1b96-4854-b85e-6f0c97958034

Assinaturas

-  HELENA RIBEIRO DA SILVA
Assinou
-  Ricardo Gomes de Castro
Assinou
-  roberto eiidi uemoto filho
Assinou

Log

- 20 jul 2021, 14:45:22 Operador com email administrativo@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 criou este documento número 2278b2aa-1b96-4854-b85e-6f0c97958034. Data limite para assinatura do documento: 19 de agosto de 2021 (13:11). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 20 jul 2021, 14:45:37 Operador com email administrativo@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 adicionou à Lista de Assinatura: presidenta@seaacamericana.org.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 20 jul 2021, 14:45:37 Operador com email administrativo@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 adicionou à Lista de Assinatura: ricardo.castro@vexia.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 20 jul 2021, 14:45:37 Operador com email administrativo@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 adicionou à Lista de Assinatura: roberto.uemoto@vexia.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 20 jul 2021, 14:55:13 HELENA RIBEIRO DA SILVA assinou. Pontos de autenticação: email presidenta@seaacamericana.org.br (via token). CPF informado: 017.360.768-33. IP: 152.254.230.209. Componente de assinatura versão 1.126.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 20 jul 2021, 17:25:07 roberto eiidi uemoto filho assinou. Pontos de autenticação: email roberto.uemoto@vexia.com.br (via token). CPF informado: 095.285.618-29. IP: 189.100.69.109. Componente de assinatura versão 1.126.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 21 jul 2021, 09:06:18 Ricardo Gomes de Castro assinou. Pontos de autenticação: email ricardo.castro@vexia.com.br (via token). CPF informado: 714.539.707-20. IP: 179.208.173.128. Componente de assinatura versão 1.126.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 21 jul 2021, 09:06:18 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 2278b2aa-1b96-4854-b85e-6f0c97958034.

Hash do documento original (SHA256): 8098b42ee48b3cf96829e5076cc1c91b049b0f40564573ea4194a467f4f48ea0

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 2278b2aa-1b96-4854-b85e-6f0c97958034, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.